



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015666-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes EKKO SPE 34 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. e EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravada CLEIDE APARECIDA ESTEVES DA CUNHA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2015666-36.2025.8.26.0000

Agravantes: Ekko Spe 34 Empreendimento Imobiliario Spe Ltda. e Ekko Group Incorporações e Participações Ltda

Agravado: Cleide Aparecida Esteves da Cunha

Interessados: Diego Dias Silva, Roberto Faria da Cunha e Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados

Comarca: Cotia

Voto nº 59.859

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Escritura de Novação, Confissão de Dívida e Outras Avenças – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos agravantes – Alegação de impenhorabilidade por se tratar de quantia disponível em conta garantida – Ausência de prova a respeito – Valor disponível em conta que não guarda relação com o negócio fiduciário – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 453/457 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravada, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos ora agravantes.

Insurgem-se os agravantes, pedindo, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Requerem a liberação da quantia bloqueada em conta corrente, porquanto impenhorável por ser relativa a recursos de terceiros. Defendem que a conta atingida se trata de conta garantida de uma Cédula de Crédito Bancário, *cujas contratações se deu justamente para oxigenar o caixa da empresa e que esta pudesse quitar muitas de suas obrigações, inclusive a própria exequente, ora agravada. E, como sabido, tais valores não integram o patrimônio da empresa executada, pois se trata de uma espécie de limite de crédito concedido, ou seja, não é um ativo da devedora.* Invocam o art. 13, § 4º, do Regulamento Bacenjud e colacionam jurisprudência a respeito de suas alegações. Postulam, por isso, a concessão de efeito ativo e a reforma da r. decisão.

Instados para tanto (fl. 14), os agravantes apresentaram os documentos de fls. 18/92 que serviram para demonstrar, ao menos neste momento, a impossibilidade de arcarem

com as custas do presente recurso, motivo pelo qual a benesse da gratuidade foi deferida, somente para o fim de recebimento do agravo.

Recurso tempestivo e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 95.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 101/105).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CLEIDE APARECIDA ESTEVES DA CUNHA contra EKKO SPE 34 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. e DIEGO DIAS SILVA, lastreada em “Escritura de Novação, Confissão de Dívida e Outras Avenças”, assinada em 20/04/2023, no valor de R\$ 714.473,12.

As partes celebraram acordos no decorrer da execução, contudo, a exequente informou o sexto descumprimento do pagamento da parcela pelos executados, requerendo, assim, a retomada das tentativas de bloqueio via SISBAJUD, pedido este que foi deferido pelo douto juiz *a quo* (fls. 253/257 e 258/259 dos autos de origem).

Ato contínuo, a exequente informou a regularização do pagamento pelos executados, permanecendo vigente o acordo de fls. 166/169 dos autos de origem (fls. 274/275 dos autos principais), porém, em seguida, noticiou o sétimo descumprimento do acordo (fls. 278/279 dos autos de origem).

Foi bloqueado, então, via SISBAJUD, o valor de R\$ 2.332.096,42 encontrado em conta corrente da executada Ekko Group Incorporações e Participações S.A. (fls. 293/302 dos autos da execução).

Os executados pediram o desbloqueio da quantia, afirmando que, além de terem sanado o descumprimento do

acordo, a constrição se deu em conta garantida de uma Cédula de Crédito Bancário, cuja contratação se deu para oxigenar o caixa da empresa (fls. 306/315, 316/331 e 429/431 dos autos principais).

O douto Magistrado houve por bem rejeitar a impugnação à penhora apresentada pelos executados, nos seguintes termos:

(...)

Por fim, em relação aos valores bloqueados a fls. 293, observa-se que eles não são ativos impenhoráveis.

Pela leitura dos documentos juntados às fls. 318/331, percebe-se que a parte devedora e o Banco Pine S.A. celebraram um negócio de cessão fiduciária de direitos creditórios pelo qual a executada cedeu, como garantia do mútuo, os recebíveis de suas aplicações financeiras decorrentes de três depósitos bancários emitidos pelo banco fiduciário. Esses recursos seriam depositados na conta vinculada mantida na Agência 0001-9 do banco fiduciário. Logo, os valores que fossem creditados nessa conta em razão dos mencionados investimentos pertenceriam a terceiro estranho à lide.

Ora, o bloqueio se operou sobre a conta mantida na instituição financeira Terra Investimentos DTVM. A parte devedora não demonstrou que os valores ali depositados estivessem atrelados ao negócio fiduciário e nem comprovou que a Terra Investimentos tenha assumido a condição de custodiante da conta garantida. Assim, não se pode presumir que os valores constritos corresponderem aos créditos cedidos, o que dá azo à rejeição da impugnação.

Nesse contexto, dada a improcedência da impugnação, descabe, por consequência, considerar que a parte exequente esteja executando valores em excesso. Portanto, é inviável sua condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito.

Em prosseguimento da execução:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A) defiro a transferência de R\$ 169.330,43 para a conta vinculada aos autos 0022579-95.2023.8.26.0002, pelo Portal de Custas, para satisfação da penhora anotada em favor do credor da exequente;

B) defiro o levantamento de R\$ 792.286,09 (961.616,52 - 169.330,43) em favor da parte exequente, devendo o mandado de levantamento ser expedido em conformidade com o formulário apresentado a fls. 452;

C) converto em penhora o saldo do bloqueio de fls. 293 e 440/450 e determino sua transferência para a conta vinculada à presente execução;

D) concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que reputar pertinente à satisfação do crédito em execução.

Intimem-se. (fls. 453/457 dos autos de origem).

Pois bem.

O pedido de desbloqueio formulado pelos agravantes tem fundamento na alegação de que os valores penhorados não são de propriedade da empresa executada, uma vez que recaiu sobre crédito relativo a conta garantia.

É certo que de acordo com o § 2º do art. 13 do Regulamento Bacenjud 2.0, há impedimento de bloqueio de valor disponível em conta garantida, contudo, não é o caso dos autos.

A executada Ekko Group celebrou com o Banco Pine “Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito” nº A0134/24, em 29/02/2024, no valor de R\$ 15.500.000,00, com vencimento final em 28/06/2024 (fls. 324/331 dos autos de origem) que foi aditada em 31/07/2024, sob nº 0134/24A, com vencimento final em 29/10/2024 (fls. 321/323 dos autos principais).

Ocorre que a quantia foi bloqueada em conta mantida junto à Terra Investimentos DTVM em 22/07/2024, no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$ 2.332.096,42 (fl. 293 dos autos de origem), ou seja, não se trata de quantia mantida junto ao Banco Pine, sendo assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade deste valor, pois não foi constrito em conta garantida, bem como não foi comprovado que esta quantia estaria atrelada ao negócio fiduciário.

Vale ressaltar que no presente recurso não há discussão a respeito de eventual excesso de execução ou até mesmo sobre o cumprimento do acordo, mas unicamente no que tange a alegada impenhorabilidade do valor constrito.

Conclui-se, por tais razões, que a pretensão recursal não merece ser acolhida, restando mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator